



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01728/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO (PBTUR) – INSPEÇÃO ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 26/2005, DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA POR OCASIÃO DO EXAME DA PCA 2008 (ITEM “c” DO ACÓRDÃO APL TC 1050/2010) - NECESSIDADE DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO, DE FORMA COMPLETA E REGULAR – DESATENDIMENTO - SUBMISSÃO À ESFERA JUDICIAL POR PARTE DA ATUAL GESTORA – APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES OMISSOS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.384 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam de inspeção especial de **Convênio nº 26/2005**, firmado entre a PBTUR e a Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, decorrente da decisão consubstanciada no item “c” do **Acórdão APL TC 1050/2010**, relativo à Prestação de Contas Anual da ex-Diretora Presidente da PBTUR, **Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES**, durante o exercício de **2008**, que trata de determinação à Auditoria, com vistas a (*in verbis*): **“desentranhar as fls. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fls. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas”**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 47/49), concluindo, após inspeção *in loco* e conseqüente análise da documentação disponibilizada ficou constatada que não houve a prestação de contas do presente convênio, com o agravante de que, considerando o tempo decorrido, até a presente data não foram tomadas as medidas jurídicas imprescindíveis para devolução dos valores (**R\$ 17.450,00**).

Citados, a ex-Diretora Presidente da PBTUR, **Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES**, bem como o ex-Presidente da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, **Senhor EWERTON DA CUNHA WANDERLEY**, foi apresentada somente a defesa de fls. 53/61 pela atual Gestora da Empresa Brasileira de Turismo – PBTUR, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, através do seu Advogado **Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 63/64):

1. que a atual gestora da PBTUR, **Srª Ruth Avelino Cavalcanti** tomou as devidas providências para restituição dos valores referentes ao **Convênio nº 26/2005**;
2. responsabilização do Ex-Presidente da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, **Sr. Ewerton da Cunha Wanderley**, e da ex-Presidente da PBTUR, **Srª Cléa Cordeiro Rodrigues**, inclusive com aplicação de multa regimental aos mesmos pela não prestação de contas total do convênio em tela, bem como em relação a última, por não ter tomado as devidas medidas administrativa/jurídica em tempo hábil para restituição dos valores não comprovados do convênio.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Subprocuradora-Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela **aplicação de multa** pessoal aos gestores omissos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como, tendo em vista que, desencadeado o processo na esfera judicial, cuja jurisdição é dotada de definitividade, deixa este *Parquet* de opinar pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da LOTCE/PB.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01728/12

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia dos ex-Gestores da PBTUR e da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo em apresentar a prestação de contas do Convênio em epígrafe, de forma completa e regular, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis pela atual Diretora-Presidente da PBTUR, Senhora **RUTH AVELINO CAVALCANTI**, conforme documentos encartados às fls. 53/61, objetivando a restituição dos valores envolvidos (**R\$ 17.450,00**), o Relator propõe, em acordo com o entendimento do *Parquet* (fls. 65/66), no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal à ex-Diretora Presidente da PBTUR, **Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES**, bem como ao ex-Presidente da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, **Senhor EWERTON DA CUNHA WANDERLEY**, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, em virtude de ausência de prestação de contas completa do **Convênio nº 26/2005**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01728/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **APLICAR multa pessoal à ex-Diretora Presidente da PBTUR, Senhora CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, bem como ao ex-Presidente da Associação dos Barraqueiros das Barracas Padronizadas do Valentina Figueiredo, Senhor EWERTON DA CUNHA WANDERLEY, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em virtude de ausência de prestação de contas completa do Convênio nº 26/2005, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01728/12

3/3

2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB